



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 5 16 12006

2º CC-MF

Fl. \_\_\_\_\_

*Cléuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13955.000363/2002-88  
Recurso nº : 128.829

Recorrente : PONTAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

### RESOLUÇÃO Nº 202-00.980

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator-Designado. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (Relatora) e Antonio Carlos Atulim, que negaram provimento. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

*Antonio Zomer*  
Antonio Zomer  
Relator-Designado

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 5/6/2006

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13955.000363/2002-88  
Recurso nº : 128.829

Recorrente : PONTAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"Trata o processo de pedido de restituição de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), fl. 01, protocolizado em 06/12/2002, em relação aos pagamentos efetuados para os períodos de apuração 10/1995 a 02/1996, no montante atualizado até 31/12/2002 de R\$ 74.537,23 (setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), conforme comprovantes de fls. 16/19 e planilha de fl. 20.

2. À fl. 01, consta como motivo do pedido: "ressarcimento conforme Instrução Normativa da Receita Federal nº 006/2000."

3. Às fls. 21/23, a interessada esclarece, em síntese, que os pagamentos efetuados devem ser considerados indevidos em razão da ausência de fato gerador. Adicionalmente, requer a compensação dos valores pleiteados com débitos vencidos, se houverem, e vincendos, a serem informados oportunamente.

4. Além dos documentos mencionados, instruem o pedido: cópia de documentos societários (fls. 02/09); cópia do cartão CNPJ (fl. 10); cópia de documentos pessoais do representante da empresa (fl. 11); cópia de documentos pessoais dos mandatários (fls. 12/13); procuração (fl. 14); declarações da requerente de que não compensou os valores ora discutidos com outros débitos e de que não tem ação judicial discutindo a matéria (fls. 25/26); cópia da IN SRF nº 06, de 2000 (fl. 27) e cópia das declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário 1995 e 1996 (fls. 28/143).

5. Em 28/01/2003, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, despacho decisório às fls. 149/153, em face da decadência, a teor do disposto nos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, e no Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 96, de 26 de novembro de 1999.

6. Inconformada com a decisão proferida, da qual foi cientificada em 21/02/2003 (fls. 155/156), a interessada interpôs, em 13/03/2003, manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento, fls. 157/175, cujo teor é sintetizado a seguir.

7. Primeiramente, alega ter havido equívoco no indeferimento de seu pedido por não se tratar de prazo decadencial o relativo ao seu pleito, mas sim prescricional.

8. Quanto ao prazo decadencial (que chama de prescricional) da ação de repetição e/ou compensação do PIS, considera que, se previsto na legislação pertinente o prazo de 10 anos para o lançamento das contribuições, o mesmo prazo deve ser respeitado para o pedido de restituição/compensação, para que se preserve idêntico direito, da Fazenda e do contribuinte. Faz remissão ao julgamento proferido no Recurso Especial nº 42.4121-RS que teve por objeto a repetição de indébito de contribuição devida ao Finsocial.

9. Sobre o direito de compensar administrativamente, aduz que sendo o PIS sujeito ao lançamento por homologação, a compensação requer iniciativa do contribuinte, independentemente de prévia manifestação do fisco.

10. Em relação ao direito de compensar, afirmará ser decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, com, pelo menos, cinco fundamentos constitucionais: a cidadania, a



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 5/6/2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuzalva Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13955.000363/2002-88  
Recurso nº : 128.829

justiça, a isonomia, a propriedade e a moralidade. Conclui que a denegação desse direito afronta a Constituição.

11. A seguir, retórna à questão da decadência e prescrição, distinguindo-os, relacionando o primeiro aos direitos potestativos, que, tendentes à modificação do estado jurídico existente, são exercitados mediante simples declaração de vontade de seu titular, independentemente de apelo às vias judiciais e sem o concurso da vontade daquele que sofre a sujeição, e o segundo aos direitos de uma prestação, tendentes a um bem da vida a conseguir-se mediante a prestação positiva ou negativa dos outros.

12. Salienta, ao final do tópico, que, ao contrário do alegado, o seu pedido não foi alcançado pela decadência.

13. Na seqüência, alega que a retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/1995, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.715, de 1998, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF na ADIN nº 1417-0. Como consequência, alega não existir fato gerador de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715, de 1998.

14. Prossegue, discorrendo sobre a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições e afirma que, segundo jurisprudência do STF, todos os valores pagos no período em que foram aplicadas normas inconstitucionais, são indevidos já que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos que com base nela foram praticados. Frisa, ainda, que esse entendimento deve ser aplicado para todo e qualquer pagamento de PIS efetuado para o período de 01/10/1995 a 01/11/1998.

15. Assevera, complementarmente, que: “se a Lei 9715/98 entrou em vigor na data de sua publicação, estando a retroatividade considerada inconstitucional, fica estabelecido um período sem o devido fato gerador. Insistem algumas repartições em afirmar que é possível a cobrança com base na Lei 7/70, o que se torna incabível, se haver dois diplomas legais normatizando o mesmo assunto no mesmo período” (fl. 172), e que: “a Receita Federal emitiu a IN/SRF/nº 06/2000, determinando a aplicação da LC 07/70 de 10/95 a 02/96. É clara a impossibilidade de aplicação da LC 07/70, de acordo com a hermenêutica prevista no Decreto Lei 4657 de 04/09/1942, LICC, em seu artigo 2º, § 1º, que trata da impossibilidade de vigência simultânea de duas leis, tratando da mesma matéria. A MP 1212 convertida na Lei 9715 não foi revogada pela ADIN 1417/0, portanto existia para o mundo jurídico, possuía eficácia, contudo, com a inconstitucionalidade parcial do artigo 18, se estabelece a impossibilidade de cobrança do tributo, seja pelo estabelecimento do elemento temporal do fato gerador, a partir da publicação da Lei 9715, seja pela impossibilidade de aplicação da Lei Complementar 07/70, ao mesmo tempo da vigência da MP 1212” (fl. 173).

16. Ainda em relação à matéria, aduz que a Lei nº 9.715, de 1998, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, somente entrou em vigor em 1998, ficando sob ‘vacatio legis’ o período de 10/1995 a 10/1998. Insiste que não está pleiteando a inconstitucionalidade do PIS mas os efeitos dessa inconstitucionalidade sobre os recolhimentos efetuados, tais como a restituição e a compensação.

17. Prossegue, alegando que “a DRF, também cita a IN 06/2000, que normatiza que no período compreendido entre 01/10/95 a 29/02/96 e deve ser aplicado o disposto na Lei 07/70. Dessa forma, aplica-se, mesmo parcialmente, ao período de 10/95 a 02/96 de acordo com a Lei 07/70, sobre a alíquota de 0,75%, calculando as diferenças de base de cálculo e de prazo para pagamento, que na época eram diferentes na Lei atual, haja visto (sic) que, na época o recolhimento era realizado após seis meses da ocorrência do



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 5/6/2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13955.000363/2002-88  
Recurso nº : 128.829

fato gerador" (fl. 174), e que "a Receita Federal insiste em afirmar que uma Instituição (sic) Normativa (IN/SRF 006/00) tem poder de repristinar uma Lei Complementar revogada" (fl. 174).

18. Ao final, alega que o direito material não se extinguiu pelo tempo e que as normas legais vigentes foram todas aplicadas corretamente, cabendo, dessa forma, a compensação/restituição pleiteada. Requer o provimento do recurso interposto e a homologação do pedido de compensação/restituição feito pela empresa."

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Solicitação Indeferida".

Intimada a conhecer da decisão em 13/12/2004, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 12/01/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando a improcedência do indeferimento da restituição pretendida, proferido na decisão recorrida. Aponta o equívoco da Receita Federal ao se referir a decadência e não a prescrição, sendo que este deveria ser o instituto aplicável.

Alega, em suma:

- pedido de compensação e não de restituição. Este foi apresentado exclusivamente por exigência da Receita Federal;
- o prazo prescricional tem diversas teses. E seja por uma das teses do STJ (cinco mais cinco), seja pela outra, aplicada ao Finsocial, de dez anos para a ocorrência da prescrição em razão do Decreto-Lei nº 2.049/83, ao PIS seria aplicável o Decreto-Lei nº 2.052/83, as ações de repetição de indébito e/ou compensação tem prazo de dez anos;
- defende o direito à realização da compensação pela via administrativa, afirmando que sendo o pagamento efetuado sem anuência prévia da Repartição, conclui que a compensação é ato de iniciativa do contribuinte e independe de prévia manifestação do Fisco;
- reporta-se ao fundamento constitucional do direito de compensar e aos conceitos dos institutos da decadência e da prescrição;
- afirma que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212/1995 tornou inexistente o fato gerador para o período alcançado pela inconstitucionalidade, que foi de outubro de 1995 a fevereiro de 1996; que a IN SRF nº 006, de 2000, determinou a aplicação, para o período identificado, da LC nº 7, de 1970, sendo, entretanto, juridicamente



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 5 de 12 2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13955.000363/2002-88  
Recurso nº : 128.829

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

impossível a vigência concomitante de dois atos normativos tratando da mesma matéria;

- f) entende não serem devidos "*os débitos oriundos de recolhimentos de Pis não efetivados no referido período*" (sic), bem como os acréscimos legais, os quais "caso existam" devem ser baixados; todo e qualquer débito do período, inscrito ou não, deve ser baixado pois o tributo não possui fato gerador;
- g) rejeita o feito repristinatório dado à IN SRF nº 006, de 2000, pela Receita Federal.

Alfim conclui que o direito material não se extinguiu pelo tempo e que aplicadas corretamente as normas, devendo ser homologado o pedido de compensação feito pela empresa, de valores recolhidos a título de PIS com posterior arquivamento do processo.

É o relatório.

*C* *A*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 5 16 12006

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13955.000363/2002-88  
Recurso nº : 128.829

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Em face do que restou estabelecido pelos Membros desta Câmara, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, para que, conclusivamente, pronuncie-se sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de PIS, exclusivamente em relação aos fatos geradores ocorridos no período de outubro/1995 a fevereiro de 1996, levando-se em consideração o que determina o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 (faturamento do sexto mês anterior), informando o valor dos alegados créditos a restituir/compensar.

Em seguida, após oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

*Antonio Zomer*  
ANTONIO ZOMER